



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 357-49.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Consulente: Partido Progressista (PP) – Nacional

CONSULTA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.432/2014.
REVOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões abordadas na consulta se referem à aplicação de dispositivos da Res.-TSE nº 23.432/2014, revogada com o advento da Res.-TSE nº 23.464/2015.
2. Não se conhece de consulta acerca de legislação que não mais vigora. Precedentes.
3. Se, no ano de 2015 – exercício em que vigorou a resolução antiga e objeto da consulta –, o julgador, ao analisar os processos de 2009 a 2014, aplicou os artigos 67, §§ 1º e 2º, nela dispostos, é certo que se consolidou a situação no tempo, de forma que o conhecimento desta consulta pode resultar em pronunciamento sobre caso concreto, o que a inviabiliza.
4. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written in a cursive style.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP), subscrita pelo Senador Ciro Nogueira, Presidente do Diretório Nacional da agremiação, contendo a seguinte indagação, *in verbis* (fls. 2-4):

Considerando-se a resposta à Consulta nº 1.428/2007 (Resolução-TSE nº 22.585/2007), em cujo corpo, por maioria de votos, proveio a ementa abaixo transcrita:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. (CTA – CONSULTA nº 1428 – Brasília/DF. Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Relator designado Min. ANTONIO CEZAR PELUSO. Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 16/10/2007, Página 172).

Considerando-se que o referido julgado administrativo, embora nomeado sob o termo Resolução nº 22.585/2007, não decorreu do poder normativo atribuído a esta c. Corte (art. 61 da Lei nº 9.096/95 e inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral), como bem denota a Resolução-TSE nº 23.308/2010;

Considerando-se que a Resolução-TSE nº 23.432/2014 recai sobre as contas partidárias anuais ainda pendentes de julgamento relativas aos anos/exercícios contados a partir do ano de 2009 e ainda pendentes de julgamento – 1º do art. 67 do referido arcabouço legislativo;

Considerando-se que o 2º do art. 67 da Resolução-TSE nº 23.432/2014 permite a adequação dos ritos processuais do ato resolutivo aos processos logo antes referidos;

Em caso presumido: ocorrendo que o órgão judicial julgador (juiz ou tribunal) adote a Consulta nº 1.428/2007 (Resolução-TSE nº 22.585/2007) em análise de contas partidárias anuais de exercícios financeiros anteriores à vigência da Resolução TSE nº 23.432/2014 – a partir de 2009 e ainda pendentes de julgamento – havendo, ainda, por parte de órgãos técnicos da corte julgadora e do Ministério Público Eleitoral, a glosa de doações de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública direta e indireta que exerçam cargos de chefia e direção,

QUESTIONA-SE:

a) A nomeada Resolução-TSE nº 22.585/2007, no contexto ora desvelado, estaria a suplantiar a vigência e a eficácia do § 1º do art. 5º da Resolução-TSE nº 21.841/2004?

b) Em caso afirmativo, caberia ao órgão julgador, ante a glosa de tais valores em auditoria inicial, fazer por viabilizar a correção prévia da inconsistência, efetivar a aplicabilidade, em prol da agremiação partidária prestadora, das regras previstas no § 3º do art. 11 e/ou no § 1º do art. 14 da Resolução-TSE nº 23.432/2014?

c) No quadro logo acima destacado, provindo entendimento afirmativo, o prazo para estorno e/ou recolhimento dos valores em favor da União, haveria obrigatoriamente que ser fixado pelo órgão judicial julgador? Neste caso, qual seria o prazo razoável a ser fixado, haja vista que, nos dispositivos citados na Resolução-TSE nº 23.432/2014, delega-se um prazo de aproximadamente de 60 (sessenta) dias: “até último dia do mês subsequente à efetivação do crédito”?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asep) desta Corte Especializada apresentou parecer (fls. 6-19), em que opina pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, na espécie, a consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade. O consulente é o Diretório Nacional do PARTIDO PROGRESSISTA e a peça está subscrita por seu presidente, Senador Ciro Nogueira. Demais disso, a consulta cuida de matéria afeta à legislação eleitoral e esboça situação hipotética.

No entanto, não merece ser conhecida.

O consulente indaga se, em processos de prestação de contas pendentes de julgamento, de exercícios financeiros a partir de 2009 e anteriores à vigência da Res.-TSE nº 23.432/2014 (a qual veio regulamentar as prestações de contas do exercício de 2015), prevaleceria, no tocante à vedação de doação ao partido por autoridade, o entendimento esposado na

Res.-TSE nº 22.585/2007¹ (de que titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, que detenham a condição de autoridade, não podem doar) ou o contido na Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 5º, II, § 1º². Isso tendo em vista que o artigo 67, § 1º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 precípetua que “as disposições previstas nesta Resolução **não atingirão o mérito** dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014” (sem grifos no original).

Questiona, também, considerando-se que a Res.-TSE nº 23.432/2014, artigo 67, § 2º, permite a adequação dos ritos processuais aos processos pendentes de julgamento, se seria possível, caso constatada, a correção da mencionada irregularidade, nos termos da Res.-TSE nº 23.432/2014. E, caso afirmativa a resposta, se o prazo para estorno ou recolhimento dos valores em favor da União seria aquele fixado na já citada Resolução.

Pois bem. Como visto, as indagações do consulente se referem à aplicação da Res.-TSE nº 23.432/2014, que veio regular o processo de prestação de contas.

Essa Resolução, no entanto, foi revogada pela Res.-TSE nº 23.464/2015.

Este Tribunal não conhece consulta acerca de legislação que não mais vigora. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BONECOS. COLOCAÇÃO EM VIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGAL. LEI Nº 12.891/2013. ELEIÇÕES 2014. NÃO APLICÁVEL. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na espécie, a consulta não merece conhecimento, tendo em vista que a indagação foi formulada em razão de dúvida surgida

¹ Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

² Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

[...]

§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo autoridade, inserto no inciso II, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução-TSE nº 20.844/2001).

acerca da interpretação de artigo alterado pela Lei nº 12.891/2013, não aplicável às eleições de 2014.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Cta nº 235-70/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 20.8.2014; sem grifos no original)

I - Consulta. Lei nº 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei nº 11.300/06. Não conhecida. **Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente.**

II - Venda de camisetas ou outro material. Arrecadação. Fundos. Campanha eleitoral. Contornos de caso concreto. Indagação não conhecida. Não se conhece da indagação quando esta apresentar contornos de caso concreto.

III- Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque.

IV - Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho.

V - *Outdoor*. Painel eletrônico. Backlight. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular.

VI. Propaganda eleitoral. *Outbus*. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.

(Cta nº 1.335/DF, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 21.9.2009; sem grifos no original)

Ademais, se, no ano de 2015 – exercício em que vigorou a resolução antiga e objeto da consulta –, o julgador, ao analisar os processos de 2009 a 2014, aplicou os artigos 67, §§ 1º e 2º, nela dispostos, é certo que se consolidou a situação no tempo, de forma que o conhecimento desta consulta pode resultar em pronunciamento sobre caso concreto, o que a inviabiliza.

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE TELEMARKETING.
RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.404/2014. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTIONAMENTOS ACERCA DE REGULAMENTAÇÃO DO PLEITO PASSADO. CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como o objeto da consulta refere-se à interpretação de artigo de resolução que disciplinou o pleito passado, qualquer resposta aos questionamentos formulados tratará de situação já consolidada no tempo por meio de decisão proferida em caso concreto ou eventualmente pendente de recurso para a instância superior, tornando inviável o conhecimento da presente consulta.

2. O TSE, em outras consultas de conteúdo similar, já se pronunciou pela vedação do uso de telemarketing ativo.

3. Consulta não conhecida.

(Cta nº 398-16/DF, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE de 24.2.2016; sem grifos no original)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da consulta.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 357-49.2015.6.00.0000/DF. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Consulente: Partido Progressista (PP) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.4.2016.